



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 72/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 004/2016

DOCREC
187/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a respeito do Projeto de Lei nº 584/2015, de autoria do Vereador Ricardo Young, que dispõe sobre a concessão de desconto no valor do IPTU para imóveis edificados que possuem árvores e áreas permeáveis com cobertura vegetal, teto verde e jardim vertical.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 584-15

15:21 22/03/2016 013533 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Do PA nº 2016-0.029.901-2

em 22 de fevereiro de 2016

(a)

CLÁUDIO TAKESHI YASSUDA
A.Q.P.P. - DILEG
RF: 037.101200

DILEG
Senhor Diretor,

CÓPIA

Esta Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários foi instada pelo Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a proceder à análise e manifestação sobre os questionamentos a fls. 11, referentes ao Projeto de Lei nº 584/2015 (PL), de autoria do nobre Vereador Ricardo Young, que "autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) para imóveis edificadas horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais possuírem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circuncisão do seu terreno, teto verde e jardim vertical".

Esclarecemos que a análise de referido PL se restringirá aos seus aspectos jurídicos e técnicos, em observância à capacidade técnica e à competência desta unidade, nos termos do Art. 72 da Portaria SF nº 19, de 19 de janeiro de 2016, atribuições de DILEG - Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários.

Por oportuno, ressaltamos inicialmente a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática ambiental, paralelamente a inúmeras outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções parciais de IPTU como principal instrumento indutor.

Nesse contexto, dois aspectos fulcrais devem ser apontados.

O primeiro aspecto é o da obrigatoriedade de que as medidas de incentivo à sustentabilidade ambiental estejam integradas a uma política municipal de meio ambiente, para que sejam evitadas superposições e resultados inadequados e inesperados que venham a causar prejuízos ao Erário e à municipalidade.

CÓPIA

Do PA nº 2016-0.029.901-2

em 22 de fevereiro de 2016

CLAUDIO TAKESHI YASUDA
(a) A.G.P.P. - DLEG
RF: 037.107.800

Como determina o art. 143 da Lei Orgânica do Município de São Paulo¹, o processo de planejamento municipal define os objetivos da ação estruturada do Executivo e a ele estão integrados o Plano de Desenvolvimento Estratégico (PDE), o Plano Plurianual e os Planos setoriais, regionais, locais e específicos (artigo 144); que, por seu turno, vinculam os atos de órgãos e entidades da administração direta e indireta (artigo 145).

A Política Ambiental do Município, de acordo com o art. 193 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Ou seja, a pretensão de concessão de incentivo fiscal para ajardinamento deve ser analisada no âmbito do conjunto de medidas de sustentabilidade ambiental que integram a Política Ambiental do município, e nunca como uma medida isolada que, inclusive, pode não gerar os efeitos ambientais desejados, mas que certamente acarretará redução da arrecadação tributária municipal em um momento de crise econômica, marcado pelo decréscimo da atividade produtiva e aumento das demandas sobre as atividades prestacionais do Município, especialmente na área de assistência social, fomento ao emprego e combate à pobreza.

¹ **Art. 143** - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º - Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º - Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento

Do PA nº 2016-0.029.901-2

em 22 de fevereiro de 2016

Um segundo aspecto, vinculado ao primeiro, é que a isenção não pode ser regra, mas sempre exceção à regra geral de universalidade da tributação. Caso assim não fosse, estar-se-ia invertendo a finalidade precípua do sistema tributário nacional, a de atribuir a cada ente tributante competência própria para instituir e arrecadar recursos advindos dos impostos pertinentes, bem como ferindo de morte o princípio da isonomia no exercício do poder de tributar.

CÓPIA

Sendo assim, o incentivo fiscal não deve ser concedido sem uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção à essa regra.

Não é por mera coincidência que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

Há que ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendida no PL em apreço, tais como descontos: a) para os condomínios horizontais ou verticais que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, b) para todos os tipos de imóveis que possuírem telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado, c) para os condomínios verticais que possuírem jardim vertical. Considerando a elevada quantidade de imóveis existentes na cidade de São Paulo e os meios instrumentais disponíveis, entendemos que a sistemática proposta, além de não promover o ajardinamento da cidade, seria de impossível implementação prática.

Por outro lado, o Projeto de Lei deve ser fundamentado e acompanhado dos estudos necessários a fim de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que exige, para a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a devida estimativa do

CÓPIA

Folha de Informação nº

CLAUDIO TAKESHI YASUDA

(a) 2.0.2.2. - 04/21

007,147/500

Do PA nº 2016-0.029.901-2

em 22 de fevereiro de 2016

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Nesse diapasão, entendemos que é sobre o órgão responsável pela propositura do PL que *recai o dever de fornecer tais estudos.*

Ademais, a proposta deveria, tal qual determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição – o que, porém, não está previsto no documento remetido a esta unidade.

Assim, em face de todo o exposto, e apesar da intenção meritória do PL 584/2015, conclui-se que o mesmo não deve prosperar.

DILEG, em 22 de fevereiro de 2016.

[Handwritten signature]

Natalia De Nardi Dacomo

Auditor Fiscal Tributário Municipal

DEJUG / DILEG

Do PA nº 2016-0.029.901-2

em 22 de fevereiro de 2016

(a)

DEJUG

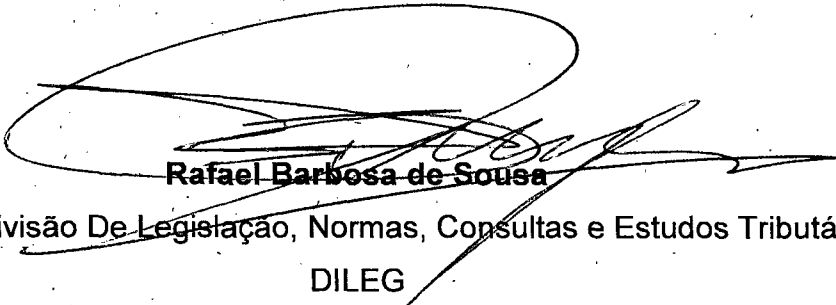
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.


Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão De Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do Processo nº 2016-0.029.901-2 em 25/02/2016

Folha de Informação nº 18

JOSÉ CARLOS RODRIGUES

(a)..... RF: 730.412.0

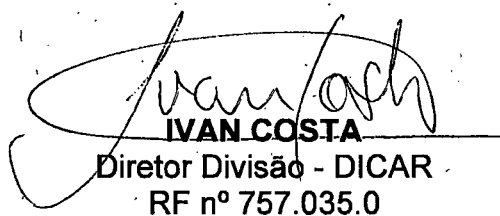
DEPAC/G

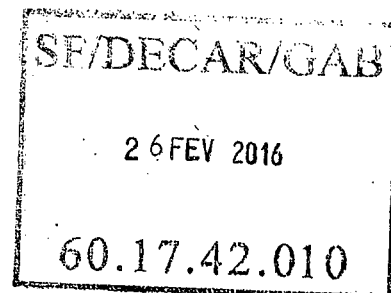
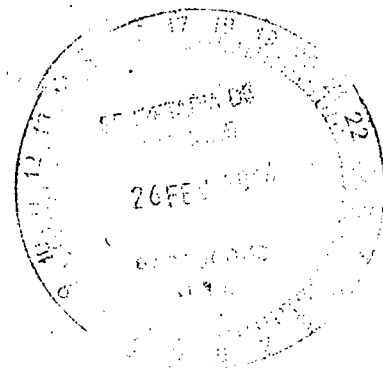
Senhor Diretor,

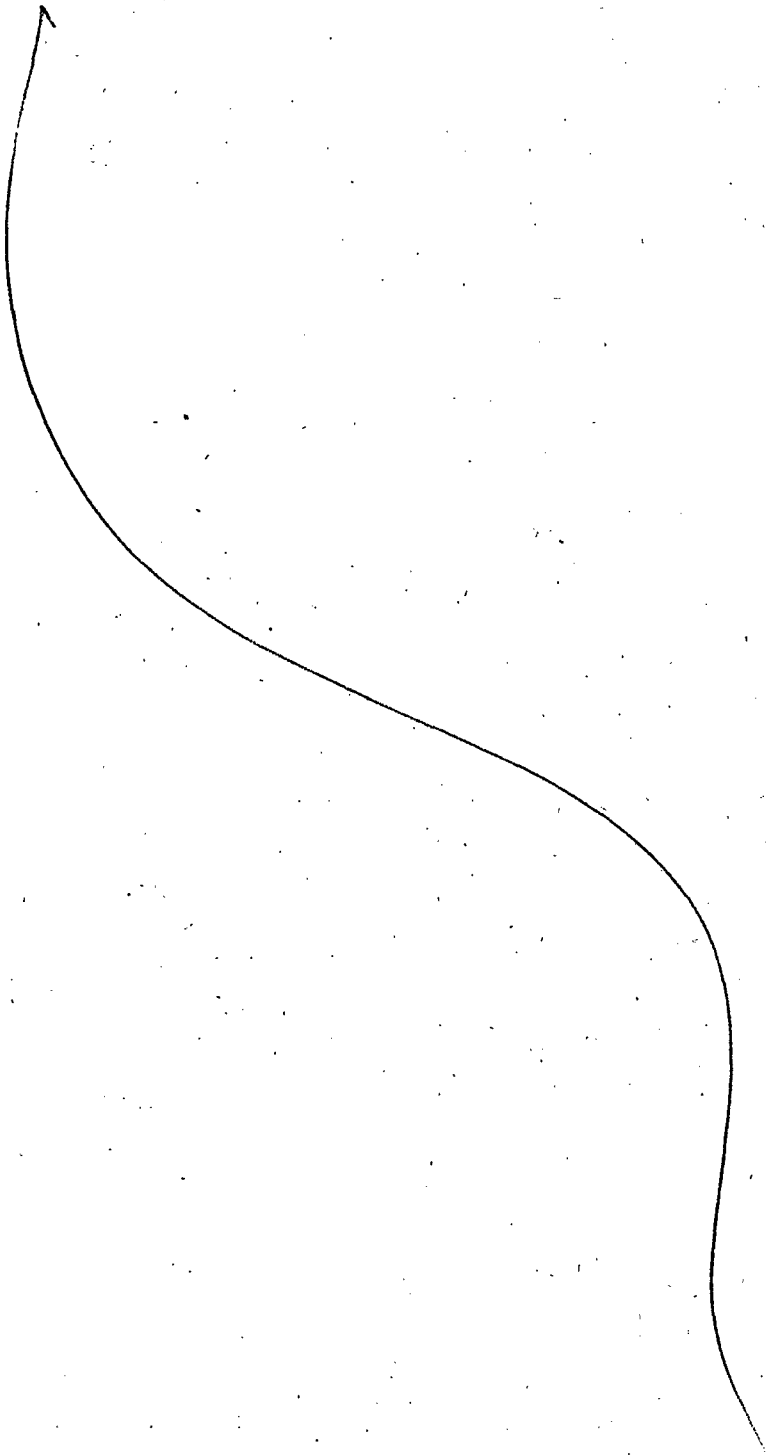
CÓPIA

Em resposta ao solicitado à fl. 17 e, considerando a manifestação de DILEG às fls. 12 a 15 ("Nesse diapasão, entendemos que é sobre o órgão responsável pela propositura do PL que recai o dever de fornecer tais estudos."), informamos que não possuímos dados suficientes em nossa base de dados para a realização do levantamento do impacto financeiro e da renúncia de receita do Projeto de Lei nº 584/2015.

DICAR, em 25 de fevereiro de 2016


IVAN COSTA
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.035.0





50606-Res. 19

Luis Carlos Leite
AGPP
RF: 857.535.2

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2016-029.901-2

SGD nº 1.623.806

fl.: 19

Ass. 
Luis Carlos Leitão
RGPP
RF: 067.535.2

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Com as informações prestadas pela DICAR em fl. 18, devolvemos o presente para prosseguimento.

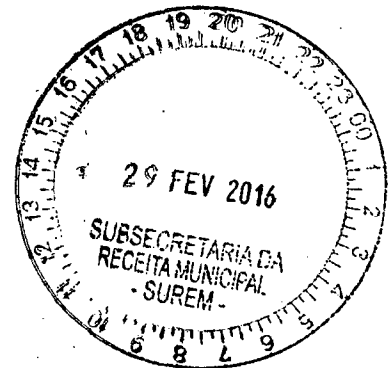
Respeitosamente,

DEPAC-G, 29 de fevereiro de 2016.

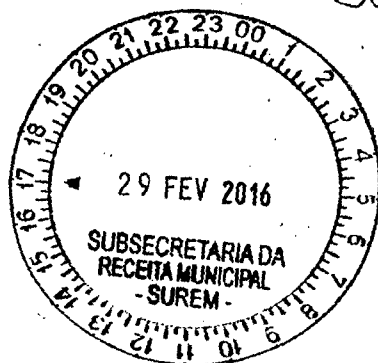
Pedro Ivo Gândra

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP



folha 11.20



Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º 20

Do Processo nº 2016-0.029.901-2

em 29/2/16

(a) Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

GABSF

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei nº 584/2015, de autoria do vereador Ricardo Young, que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuam árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical.

Retornamos o presente para prosseguimento, com as manifestações da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários – DILEG (fls. 12/15), do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG, e da Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR (fl. 18), do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAC, que acolho.

Cumprimentando-o cordialmente,

SUREM, em 29 de fevereiro de 2016.

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/rofm



020316
Vitorino Catelano Pereira
RGPP 020316
PF 020316

Do processo nº 2016-0.029.901-2 em 21/3/16

Processo nº: 2016-0.029.901-2

Assunto: Projeto de Lei nº 584/15 – Isenção do IPTU para os imóveis que possuem árvores ou áreas efetivamente permeáveis

Bonadia
BENEDITA LOPES
ASS. GEST. POL. PÚBLICAS - AGPP
GABSF/ASJUR

GABSF – Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do:

I - Requerimento s/nº do Vereador Alfredinho, encaminhado por meio do Ofício-SGP12 004/2016 da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/08;

II - Projeto de Lei nº 584/2015, de autoria do Vereador Ricardo Young.

Quanto ao item I, segue às fls. 18 a manifestação da unidade competente informando que a base de dados disponível não contém elementos que permitam calcular o impacto financeiro e a renúncia de receita que a aprovação do PL 584/2015 poderá causar.

Passaremos às nossas considerações quanto ao item II acima.

O referido projeto autoriza o Poder Executivo a conceder desconto sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU de até:

- 1) 2% aos imóveis edificados horizontais que possuem em sua frente uma ou mais árvores;
- 2) 2% aos imóveis edificados horizontais unifamiliares que possuem em seu perímetro áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal;
- 3) 1% aos condomínios horizontais ou verticais que possuem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal;
- 4) 3% aos imóveis que possuem telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto de lei tem o objetivo de incentivar iniciativas edilícias que visem a preservação e implantação de áreas verdes permeáveis dentro dos imóveis particulares localizados neste município.

Acompanhamos a manifestação da SUREM/DILEG às fls. 12/17, notadamente sobre as medidas que visam à sustentabilidade ambiental que precisam estar coordenadas entre si, caso isso não ocorra, a medida pretendida por este projeto de lei, isoladamente, pode não atender a finalidade desejada.

Salientamos que nenhum incentivo fiscal pode ser concedido, sem antes analisar a eficácia de tal medida, caso contrário, é pura perda de receita.

Outro problema é operacionalizar a concessão dos descontos propostos, considerando o elevado número de imóveis neste município. O projeto necessariamente exigiria, para o seu implemento, a tomada de medidas administrativas



e de fiscalização que aumentariam as despesas administrativas, de forma não previstas no orçamento anual, e que precisariam ser compensadas.

Destacamos, também, a existência do Projeto de Lei nº 568/15 enviado pelo Executivo à Câmara Municipal que dispõe sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU Verde, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Plano Diretor Estratégico, aprovado por meio da Lei nº 16.050/2014.

O escopo do PL 568/2015 alcança o objeto do PL 584/2015, com vantagens para o primeiro que define critérios consistentes para aplicação do incentivo fiscal.

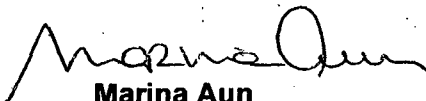
Ressaltamos, mais uma vez que, além de tudo, o projeto não atende ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições:

- i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas;
- ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, não foi apresentada estimativa de impacto, nem tampouco estimativa do número de sujeitos passivos beneficiados. Do mesmo modo, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, em especial a manifestação de fls. 12/17, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

SF/ASJUR, em 4 de março de 2016.



Marina Aun

Assessora Técnica.

DE ACORDO:



Luiz Fernando Caetano

Procurador do Município de São Paulo

Assessor Chefe

OAB/SP 207.856



GABSF/ASJUR

Folha de Informação nº 23

Do processo nº 2016-0.029.901-2 em 213/16

Bernardete
ASS. GERAL DE FINANÇAS - AGFP
GABINETE

Processo nº: 2016-0.029.901-2

Assunto: Projeto de Lei n.º 584/15 – Isenção do IPTU para os imóveis que possuem árvores ou áreas efetivamente permeáveis

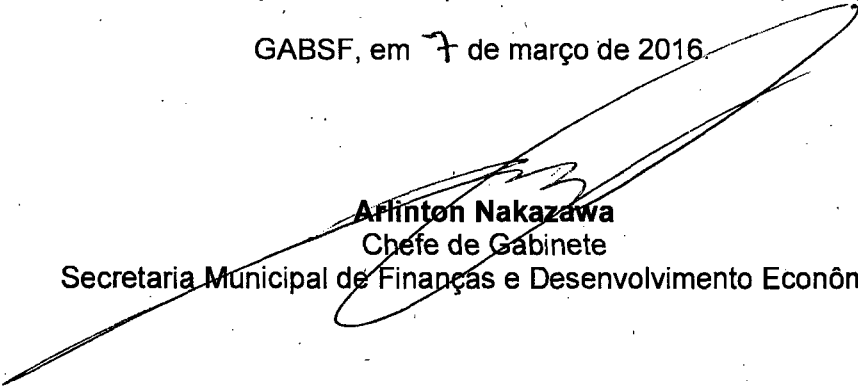
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 10, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 7 de março de 2016.


Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



SF/ASJUR/ma